

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA – MATO GROSSO**

Concorrência Presencial – 004/2024  
Processo Administrativo – 034/2024  
Recorrente: Viga Construções e Serviços LTDA  
Recorrida: Hefesto Serviço de Engenharia Ltda

HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 33.299.733/0001-28, com sede na Rua das Rosas nº 50, Esquina com Rua das Violetas, Bairro Jardim Cuiabá no município de Cuiabá – MT, CEP: 78.043-128, aqui representada por sua sócia administradora ISABELA DAVID RIBEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Solteira, data de nascimento 24/01/1997, filha de Carlos Augusto Botelho Ribeiro e Eliane Campos David Botelho Ribeiro, nº do CPF 057.014.451-51, documento de identidade 21775761, SSP, MT, com domicílio / residência a RUA TRINTA, número 114, bairro / distrito MORADA DO OURO, município CUIABA - MATO GROSSO, CEP 78.053-120, KAROLINY KAMILA SANTANA DO NASCIMENTO, brasileira, engenheira civil, solteira, nascida em 21/08/1996, filha de Edmilson Antônio do Nascimento e Lidiany da Silva Santana, inscrita no CPF 054.780.341-93, RG 22373691 SSP MT, endereço eletrônico de e-mail [hefestoeng@gmail.com](mailto:hefestoeng@gmail.com), telefone de contato (65) 99262-9457, vem respeitosa e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 15.7 do Edital da Concorrência Presencial 004/2024 apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão da decisão de habilitar a RECORRIDA conforme consta na Ata da Sessão do supramencionado certame pelas razões de fato de fato e de direito a seguir expostas:

**DA SINTESE**

Recorrida e Recorrente participaram do certame supramencionado no dia 03/07/2024, no qual teve como primeiro vencedor a empresa R Q de Melo, que fora inabilitada na continuidade da sessão em 08/07/2024, por não atender ao determinado no item 8.7.2.

Sendo assim fora convocada a segunda colocada, ora RECORRIDA, para apresentar sua proposta realinha, nesse momento a sessão fora suspensa, com reabertura marcada para o dia 12/07/2024.

A RECORRIDA se apresentou na sessão para apresentação dos documentos, e constatou-se que as demais licitantes não compareceram a mesma. Recebidos os documentos, e por questões administrativas a sessão fora suspensa novamente com reabertura para 15/07/2024, para análise da documentação.

Vejamos que as empresas foram oportunizadas da análise dos documentos da aqui RECORRIDA, e devido sua ausência precluiu seu direito de manifestar intenção de recurso, e conseqüentemente interposição das razões recursais conforme dispõe o item 15.3.1 do Edital, que convalida a necessidade de apresentar intenção de recurso imediatamente, sob pena de preclusão, o que ocorreu.

Ainda que o recurso mereça não ser conhecido e nem provido, a RECORRIDA combate as razões recursais uma a uma.

## **PRELIMINARMENTE**

O presente Recurso Administrativo interposto, o qual gerou as contrarrazões é merecedor de NÃO SER CONHECIDO uma vez que a RECORRENTE não manifestou na Concorrência presencial 004/2024 a intenção de recorrer, tão pouco mencionou qual o motivo de suas razões recursais.

O artigo transcrito a seguir, da Lei 8.666/1993 é bem claro ao legislar sobre o assunto, qual seja a intenção de recurso nos processos licitatórios. Vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - **a intenção de recorrer** deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata*

*de julgamento; (grifo nosso)*

A inteligência do artigo de Lei deixa cristalino que a empresa que possua “a intenção de recorrer DEVERÁ” se manifestar imediatamente, ou seja, na Sessão, o que não ocorreu.

Na Ata da Sessão não consta a intenção da recorrente em apresentar razões recursais, e vejamos, Senhora Pregoeira, que o artigo de Lei não coloca como condição e sim como fator determinante, e que caso não seja feito de imediato o direito é PRECLUSO. A RECORRENTE não participou da sessão, logo não há que se falar em interposição de recurso.

Logo o presente Recurso Administrativo interposto NÃO DEVE SER CONHECIDO, e conseqüente suas razões recursais improvidas no mérito.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar que cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e igual prazo para os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto após sua notificação da razoante, esta teria até dia 25/07/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o prazo ainda esta em curso.

#### II- DA PREMISSAS UTILIZADAS PELA RECORRENTE

DAS PREMISSAS UTILIZADAS PELA RECORRENTE De forma bem objetiva, é importante, antes de responder ao recurso da concorrente, elencar quais são as premissas que baseiam a irresignação. A recorrente toma como fundamento do seu recurso basicamente duas premissas nas quais acredita ter substrato suficiente para invalidar o ato que sagrou a **HEFESTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** como vitoriosa no certame em tela. As premissas são:

##### 1) BDI e ENCARGOS SOCIAIS – INCONFORMIDADES

## 2) DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIOS

### II – ATAQUE ÀS PREMISAS:

A partir de suas premissas, a Recorrente quis atacar a composição do BDI da vencedora do certame, afirmando que a forma como está calculou a incidência dos encargos sociais na composição do seu BDI estaria incorreta, não fazendo a desoneração no preço final apresentado.

Contudo, repete-se os fundamentos de defesa apresentados acima, isto porque, independente da composição de preços unitários dos itens e da composição do BDI, a proposta vencedora teve o menor preço para o certame. Apesar disso, sabe-se que o BDI é calculado a partir de critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações.

Nesse sentido: “Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

” (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário) É preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo.

Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

No Acórdão 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que: “incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas

necessidades, carências e facilidades”.

Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier. (TCU – Acórdão 2738/2015-Plenário). Naquele caso concreto, o Plenário do TCU entendeu que a aceitação de proposta com BDI em **valor superior ou com alíquotas variáveis ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame ou desabilitação da proposta vencedora, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no edital.**

Na hipótese, em nome dos Princípios da Economicidade e da Eficiência, julgou o Ministro-relator ser possível o prosseguimento do certame. Mesmo assim, V.Sas. podem conferir que o valor total do BDI apresentado pela **HEFESTO** está de acordo com o Edital e, pelo contrário do que a Recorrente tenta emplacar, não onerou o preço total, haja vista que ele ainda foi o vitorioso no critério de menor preço, fazendo a recorrida ser a empresa sagrada vencedora, em conformidade com o edital e em confronto com todas as concorrentes do pregão.

### III- DA RAZOABILIDADE

Se vossa senhoria entender que ocorreu erro, esse se mostra totalmente sanável e que nada influenciou no certame e na proposta vencedora. Nesse limiar que encontramos os seguintes dizeres:

Mesmo se fossemos considerar alguma alíquota lançada na planilha com percentual diferente ao requerido, restou claro que essa não afetou em nada os valores que se sagrou vitorioso, muito menos afetou o conteúdo do objeto licitando, ou incorreu em ilegalidade.

Nesse giro encontramos que toda decisão emanada pela Administração Pública deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo lançar mão de um possível excesso de formalismo que poderá afetar um proposta que trará economia pública.

Não é demais salientar que embora a Administração Pública deva, pelo próprio princípio do *pacta sunt servanda*, fazer valer todos os termos do contrato, existem, por vezes, situações da ordem prática dos dias em que se enfrentam problemáticas que o instrumento contratual não é capaz de alcançar, o que faz ser aplicado, outrossim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, ademais, do formalismo moderado.

Weida Zancaner destaca que “a doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto”.

O cerne do Direito positivo, como leciona Luís Recasens Siches, não é permanecer no reino das ideias puras, válidas em si e por si, com abstração de toda aplicação real e situações concretas da vida, mas a sua efetivação. Aliás, outra não é a lição de Miguel Reale quando afirma: “Poder-se-á dizer que o Direito nasce do fato e ao fato se destina, obedecendo sempre a certas medidas de valor consubstanciadas na norma”.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello enuncia que “a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas

equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente inválidas, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

O princípio da razoabilidade, portanto, impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Nesse sentido, é amplo conhecimento, até mesmo lógico, que a Administração Pública pode/deve permitir a regularização de vícios sanáveis, ainda mais quando se está em jogo o princípio da vantajosidade obtido pela melhor proposta nas licitações.

Em outras palavras, no presente caso, uma desclassificação por supostamente percentuais que em números reais figuram na casa dos centavos se mostra totalmente desarrazoada.

Resta claro que estamos diante da existência de vício sanável na relação jurídica entre as partes, e o caminhar em sentido contrário acarretaria indubitavelmente prejuízo aos serviços contratados e à licitação realizada, resultando no desprezo da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, observando que todos os apontamentos realizados por este ente são absoluta e facilmente sanáveis, optar pela rescisão contratual é um grave desrespeito com o interesse público.

Sobre o tema, veja-se:

**“DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NÃO**

**OPORTUNIZADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MÁXIMA EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. É nulo o processo administrativo que não permite a correção de vício sanável, pois se devem evitar formalismos exagerados que impeçam o pleno exercício do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CRFB/88), nisso estando incluída a possibilidade de saneamento, considerando o princípio da economia processual, a primazia da decisão de mérito e, ainda, a aplicação supletiva do CPC". (TRT-1 - ROT: 01009104320195010284 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 23/09/2020, Décima Turma, Data de Publicação: 30/09/2020) (gn)**

**"APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023) (gn)**

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO ENTE PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL - APLICAÇÃO DE SANÇÕES - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ILEGALIDADE. 1. É permitida ao ente público a contratação de advogado habilitado para que atue em processo judicial, juntando aos autos o instrumento correspondente. (...) 4. Em havendo violação direta ao princípio da proporcionalidade, ao aplicar sanções que não condizem com a gravidade da conduta perpetrada pela contratada, a administração pratica ato ilegal passível de controle pelo Poder Judiciário”. (TJ-MG - AI: 10000205643182001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021) (gn)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. RESTAURAÇÃO MATRÍCULA. REGISTRO DE IMÓVEIS. ASSINATURA. REGISTRO. AUSÊNCIA. ATOS POSTERIORES ASSINADOS. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFEITO FORMAL. SANÁVEL. ARTIGO 55, DA LEI 9.784/1999. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os atos públicos eivados de vícios sanáveis, que não acarretem prejuízos ao interesse ou a administração pública, comportam convalidação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.784/1999.2. Recurso conhecido e não provido”. (TJ-PR 0001760-18.2017.8.16.0179 Curitiba, Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2019) (gn)**

Importa memorar que o ato administrativo é passível de convalidação

sempre que seja anulável e da mesma não resulte prejuízos ao interesse público ou a terceiros, exatamente como ocorre *in casu*.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Vê-se que o presente recurso nada mais se trata do que tentativa da Recorrente de impugnar sem razão a proposta vencedora a partir detalhes que, apesar de estarem corretos e de acordo com o entendimento pacífico do TCU, ainda poderiam ser facilmente ajustados em caso de qualquer incorreção, em verdadeira concretização aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

A recorrente, haja vista não ter conseguido realizar melhor proposta, utiliza-se do seu direito legal ao recurso para tentar conturbar o presente processo licitatório, atrasando a contratação, o que não pode ser aceito por esta Comissão.

Não cabe à Recorrente razão em nenhum dos pontos em que tentou atacar o ato que sagrou a HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA vencedora, **motivo pelo qual requer-se o completo indeferimento do recurso administrativo interposto pela VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Declarar HABILITADA a empresa Hefesto Serviços de Engenharia LTDA, tendo em vista que o documento que ensejou sua inabilitação, já havia sido apresentado nos autos, na fase de credenciamento;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no devido processo legal.

Termos que Pede Deferimento.

Várzea Grande – MT, 23 de julho de 2024.

KAROLINY KAMILA SANTANA DO NASCIMENTO  
Sócia Administradora  
CNPJ: 33.299.733/0001-28